



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças

Despacho Normativo n.º 2/93:

Cria no quadro de pessoal do Instituto Português do Património Cultural um lugar de assessor principal da carreira de conservador, a extinguir quando vagar 280

Despacho Normativo n.º 3/93:

Cria no quadro de pessoal do ex-Gabinete de Organização e Pessoal um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar..... 280

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 83/93:

Fixa o período de duração inicial de serviço dos militares da Força Aérea em regime de voluntariado e de contrato 280

Portaria n.º 84/93:

Fixa a duração do período mínimo de serviço para os militares oriundos do recrutamento especial incorporados nas tropas pára-quedistas em regime de voluntariado e de contrato e condições especiais de admissão em regime de contrato 282

Portaria n.º 85/93:

Estabelece as condições especiais de admissão nos quadros permanentes na categoria de sargento das classes de electrotécnicos e de maquinistas 282

Ministérios da Defesa Nacional e da Educação

Portaria n.º 86/93:

Aprova o modelo de carta de curso do grau de licenciado conferido pela Escola Naval 283

Ministério da Administração Interna

Portaria n.º 87/93:

Fixa as taxas de concessão dos alvarás previstos no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 282/86, de 5 de Setembro, para o ano de 1993..... 283

Ministérios das Finanças e da Saúde

Portaria n.º 88/93:

Altera o quadro de pessoal do Hospital de São João na parte relativa às áreas funcionais de biblioteca, arquivo e documentação e às carreiras de técnico superior de serviço social e dos técnicos superiores de saúde 284

Portaria n.º 89/93:

Altera o quadro de pessoal do Hospital de Miguel Bombarda na parte relativa às carreiras de técnico superior de serviço social e de técnico superior de saúde..... 285

Portaria n.º 90/93:

Altera o quadro de pessoal do Hospital de São João na parte referente ao pessoal dirigente..... 286

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social

Portaria n.º 91/93:

Consigna ao Departamento de Estatística do Ministério do Emprego e da Segurança Social as receitas provenientes da venda da informação estatística que produz..... 286

Portaria n.º 92/93:

Cria no Centro Regional de Segurança Social de Beja a Divisão de Serviço Jurídico, de Contencioso e de Contra-Ordenações..... 286

Ministérios das Finanças e do Ambiente e Recursos Naturais

Portaria n.º 93/93:

Alarga o quadro de pessoal privativo do Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza..... 288

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Portaria n.º 94/93:

Altera o mapa do pessoal assalariado da Embaixada de Portugal em Luanda..... 289

Ministério da Educação

Portaria n.º 95/93:

Altera os planos de estudo dos cursos de Educadores de Infância e de Professores do Ensino Básico (1.º ciclo), reconhecidos pela Portaria n.º 794/91, de 9 de Agosto..... 289

Ministério do Emprego e da Segurança Social

Portaria n.º 96/93:

Altera a composição do conselho consultivo do Regulamento do Fundo Especial de Segurança Social dos Profissionais de Banca dos Casinos..... 290

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho Normativo n.º 2/93

Considerando que o assessor da carreira de conservador do quadro de pessoal do Instituto Português do Património Cultural, licenciado Nuno Vicente Frade da Silva Fernandes, cessou a comissão de serviço como chefe de divisão da Divisão de Museus, do Departamento de Museus, Património Móvel e Imaterial, em 30 de Novembro de 1990;

Considerando o disposto na alínea *a*) do n.º 2 e nos n.ºs 4 e 5 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal do Instituto Português do Património Cultural, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 216/90, de 3 de Julho, um lugar de assessor principal da carreira de conservador, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 1 de Dezembro de 1990.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças, 26 de Novembro de 1992. — O Secretário de Estado da Cultura, *Pedro Miguel Santana Lopes*. — A Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*.

Despacho Normativo n.º 3/93

Considerando que em 12 de Abril de 1991 cessou a comissão de serviço da licenciada Maria de Fátima Patrício Ramos, à data directora do Gabinete das Rela-

ções Culturais Internacionais da Secretaria de Estado da Cultura;

Considerando o disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal do ex-Gabinete de Organização e Pessoal, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 19/80, de 26 de Maio, e alterado pela Portaria n.º 157/88, de 15 de Março (anexo IV), um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde o dia 12 de Abril de 1991.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças, 15 de Julho de 1992. — O Secretário de Estado da Cultura, *Pedro Miguel Santana Lopes*. — A Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 83/93

de 25 de Janeiro

A Lei n.º 22/91, de 19 de Junho, veio, com as alterações introduzidas à Lei n.º 30/87, de 7 de Julho (Lei do Serviço Militar), criar uma nova forma de prestação de serviço, a de serviço efectivo em regime de voluntariado, e, simultaneamente, ajustar as modalidades de serviço efectivo normal e de serviço efectivo em regime de contrato.

Impõe-se, em consequência, a necessidade de adequar à nova realidade jurídica, vertida para o Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR) pelo Decreto-Lei n.º 157/92, de 31 de Julho, os períodos de dura-

ção inicial de serviço, superiores aos mínimos previstos na lei, a que ficam sujeitos os militares da Força Aérea destinados à prestação de serviço em regime de voluntariado e de contrato.

Por imperativo estatutário, torna-se ainda necessário estabelecer as condições especiais de admissão ao regime de contrato.

Nestes termos, e tendo presente o disposto no n.º 3 do artigo 365.º, no n.º 5 do artigo 388.º e no n.º 2 do artigo 390.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, ratificado pela Lei n.º 27/91, de 17 de Julho, e com a redacção dada pelo referido Decreto-Lei n.º 157/92, de 31 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º

Regime de voluntariado

1 — Os militares oriundos do recrutamento especial, com destino à prestação de serviço efectivo em regime de voluntariado (RV), nas diferentes categorias e especialidades de pessoal da Força Aérea, ficam sujeitos, findo o período de serviço efectivo normal (SEN) fixado na Lei do Serviço Militar (LSM), à prestação de um período mínimo inicial de serviço de 14 meses.

2 — Os militares do recrutamento geral que sejam autorizados a permanecer ao serviço para além do SEN, bem como aqueles que, tendo passado à situação de reserva de disponibilidade e licenciamento, regressarem à efectividade de serviço, ficam sujeitos, em RV, à prestação de:

- a) Período de serviço mínimo estabelecido na LSM, se permanecerem nas especialidades iniciais;
- b) Período mínimo de 16 meses, se se destinarem à frequência dos cursos de formação previstos para o RV.

2.º

Regime de contrato

1 — Os militares oriundos do recrutamento especial, com destino à prestação de serviço em regime de contrato (RC), nas diferentes categorias e especialidades de pessoal da Força Aérea, ficam sujeitos, findos os períodos de SEN e de RV fixados na LSM, à prestação de um período inicial de serviço de:

- a) Oito anos — oficiais pilotos;
- b) Sete anos — sargentos do serviço de saúde;
- c) Cinco anos — oficiais navegadores e técnicos de informática;
- d) Quatro anos — sargentos operadores de informática;
- e) Três anos — praças operadores de informática;
- f) Período mínimo estabelecido na LSM — restantes especialidades de oficiais, sargentos e praças.

2 — Os militares referidos nos n.ºs 1 e 2 do n.º 1.º, bem como aqueles que, tendo passado à situação de reserva de disponibilidade e licenciamento, regressem à efectividade de serviço, ficam sujeitos, em RC, à prestação de:

- a) Período de serviço mínimo estabelecido na LSM, se não houver lugar a acções de formação complementar;
- b) Períodos iguais aos fixados no número anterior, se se destinarem à frequência de cursos de for-

mação exigidos para o ingresso nas especialidades ali referidas.

3 — Constituem condições especiais de admissão ao RC:

- a) Ter o mínimo de 17 anos de idade e não completar 23 anos até 31 de Dezembro do ano de início do curso, nas situações referidas nos n.ºs 1 e 2, alínea b), anteriores;
- b) Ter menos de 25 anos, na situação referida no n.º 2, alínea a), anterior;
- c) Ter menos de 27 anos, se se tratar de indivíduos habilitados com licenciaturas, bacharelatos ou cursos de qualificação profissional de nível 3;
- d) Possuir, como habilitações literárias mínimas:
 - 1) Para oficiais das diferentes especialidades e sargentos do serviço de saúde — 12.º ano de escolaridade;
 - 2) Para sargentos das restantes especialidades — 11.º ano de escolaridade;
 - 3) Para praças — 9.º ano de escolaridade;
- e) Satisfazer os requisitos especiais, estabelecidos em disposições próprias, constantes do aviso de abertura dos concursos de admissão, designadamente os relativos a:
 - 1) Parâmetros médicos, físicos e psíquicos;
 - 2) Provas físicas e psicotécnicas de selecção;
 - 3) Habilitações em disciplinas compatíveis com a frequência de cada curso;
 - 4) Outros requisitos específicos.

3.º

Militares de outros ramos

Os militares da Marinha e do Exército podem candidatar-se à frequência dos cursos de formação que habilitam ao ingresso nas especialidades referidas no n.º 1 do n.º 2.º, desde que:

- a) Estejam autorizados pelo chefe do Estado-Maior do ramo respectivo;
- b) Satisfaçam as condições definidas no n.º 3 do n.º 2.º

4.º

Disposições complementares

Os procedimentos relativos à admissão ao RV e ao RC, sua prorrogação e cessação, especialidades por que se distribuem os militares nestes regimes e respectivas funções, bem como as condições especiais de admissão ao RV, são definidos por despacho do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea.

5.º

Legislação revogada

São revogadas as Portarias n.ºs 38/91, de 17 de Janeiro, e 379/91, de 3 de Maio.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 30 de Dezembro de 1992.

Pelo Ministro da Defesa Nacional, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Defesa Nacional.

Portaria n.º 84/93

de 25 de Janeiro

De harmonia com o disposto no n.º 3 do artigo 365.º, no n.º 5 do artigo 388.º e no n.º 2 do artigo 390.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 27/91, de 17 de Julho, e com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 157/92, de 31 de Julho, compete ao Ministro da Defesa Nacional fixar, em portaria, sob proposta do chefe do Estado-Maior do respectivo ramo, os períodos de duração inicial de serviço, superiores aos mínimos estabelecidos na lei, a que ficam sujeitos os militares destinados à prestação de serviço em regime de voluntariado e de contrato, como pára-quedistas, bem como as condições especiais de admissão ao regime de contrato.

Nestes termos, manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º

Regime de voluntariado

1 — Os militares oriundos do recrutamento especial, incorporados nas tropas pára-quedistas com destino à prestação de serviço efectivo em regime de voluntariado (RV), na especialidade de pára-quedista, ficam sujeitos, findo o período de serviço efectivo normal (SEN) fixado na Lei do Serviço Militar (LSM), à prestação de um período mínimo inicial de serviço de:

- a) 18 meses — oficiais e sargentos;
- b) 12 meses — praças.

2 — Os militares de outras especialidades da Força Aérea ou pertencentes a outros ramos das Forças Armadas, na efectividade de serviço ou na situação de reserva de disponibilidade e licenciamento, que sejam autorizados a concorrer, pelo chefe do Estado-Maior respectivo, e venham a ingressar na especialidade de pára-quedista ficam sujeitos, em RV, a períodos iguais aos referidos no número anterior.

2.º

Regime de contrato

1 — Os militares oriundos do recrutamento especial, incorporados nas tropas pára-quedistas com destino à prestação de serviço efectivo em regime de contrato (RC), na especialidade de pára-quedista, ficam sujeitos, findos os períodos de SEN e de RV fixados na LSM, à prestação do período mínimo inicial de serviço estabelecido na referida lei.

2 — Os militares em regime de voluntariado, bem como os militares pára-quedistas que, tendo passado à situação de reserva de disponibilidade e licenciamento, regressem à efectividade de serviço, ficam sujeitos, em RC, à prestação de um período de serviço igual ao referido no número anterior.

3 — Constituem condições especiais de admissão ao RC:

- a) Ter o mínimo de 17 anos de idade e não completar 23 anos até 31 de Dezembro do ano de

início do curso, na situação referida no n.º 1 anterior;

- b) Ter menos de 25 anos, nas situações referidas no n.º 2 anterior;
- c) Ter menos de 27 anos, se se tratar de indivíduos habilitados com licenciatura, bacharelato ou curso de qualificação profissional de nível 3;
- d) Possuir, como habilitações literárias mínimas:

- 1) Para oficiais — 12.º ano de escolaridade;
- 2) Para sargentos — 11.º ano de escolaridade;
- 3) Para praças — 6.º ano de escolaridade;

- e) Satisfazer os requisitos especiais, estabelecidos em disposições próprias, contantes do aviso de abertura do concurso de admissão, designadamente os relativos a:

- 1) Parâmetros médicos, físicos e psíquicos;
- 2) Provas físicas e psicotécnicas de selecção;
- 3) Outros requisitos específicos inerentes à especialidade.

3.º

Disposições complementares

Os procedimentos relativos à admissão ao RV e ao RC, sua prorrogação e cessação, elenco de subespecialidades e qualificações em que se agrupam os militares nestes regimes e respectivas funções, bem como as condições especiais de admissão ao RV, serão definidos por despacho do chefe do Estado-Maior do respectivo ramo, sob proposta do comandante do Corpo de Tropas Pára-Quedistas.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 29 de Dezembro de 1992.

Pelo Ministro da Defesa Nacional, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Defesa Nacional.

Portaria n.º 85/93

de 25 de Janeiro

Tornando-se necessário estabelecer as condições especiais de admissão para ingresso nos quadros permanentes na categoria de sargentos das classes de electro-técnicos e de maquinistas navais da Marinha;

Nos termos do disposto no artigo 36.º e no n.º 1 do artigo 36.º-B do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/92, de 20 de Julho, e no artigo 147.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, com a redacção dada pela ratificação da Lei n.º 27/91, de 17 de Julho, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 157/92, de 31 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

- 1.º As condições especiais de admissão para o ingresso nos quadros permanentes na categoria de sargento das classes de electro-técnicos e de maquinistas navais da Marinha são as indicadas nos números seguintes.

2.º Constituem condições especiais comuns a todos os candidatos:

- a) Possuir, como habilitações literárias mínimas, o 10.º ano do ensino secundário completo, com as disciplinas de Física e Matemática, ou habilitação legalmente equivalente;
- b) Satisfazer os requisitos especiais estabelecidos em disposições próprias, constantes do aviso de abertura dos concursos de admissão, designadamente os relativos a:
 - 1) Parâmetros médicos, físicos e psicológicos de selecção;
 - 2) Provas físicas e psicofísicas de selecção;
- c) Obter aproveitamento no Curso de Formação de Sargentos (CFS) da classe a que se destinam.

3.º Constituem condições especiais comuns aos candidatos militares:

- a) Ter bom comportamento militar;
- b) Não ter avaliações desfavoráveis.

4.º Constituem ainda condições especiais, consoante a situação militar dos candidatos:

- a) Praças da Marinha em serviço efectivo normal (SEN) ou em regime de voluntariado (RV):
 - 1) Ter idade não superior a 23 anos, para praças em SEN, ou 24 anos, para praças em RV, em 31 de Dezembro do ano de início do CFS;
 - 2) Ter cumprido 12 meses em RV à data do início do CFS, no caso das praças em serviço efectivo naquele regime;
- b) Praças da Marinha em regime de contrato (RC) ou dos quadros permanentes (QP): ter idade não superior a 28 anos em 31 de Dezembro do ano de início do CFS;
- c) Para militares do Exército e da Força Aérea: ter idade não superior a 23 anos em 31 de Dezembro do ano de início do CFS;
- d) Para cidadãos na reserva de disponibilidade e licenciamento oriundos da Marinha:
 - 1) Ter idade não superior a 23 anos em 31 de Dezembro do ano de início do CFS;
 - 2) Ter bom comportamento militar à data de passagem àquela situação;
 - 3) Não ter tido avaliações desfavoráveis durante a prestação do serviço militar.

5.º Para os restantes cidadãos, ter idade compreendida entre 17 e 20 anos até 31 de Dezembro do ano de início do CFS.

6.º Os limites fixados para as praças da Marinha em RC e dos QP serão gradualmente reduzidos até aos 26 anos, de acordo com o calendário seguinte:

1994 — 27 anos.
1995 — 26 anos.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 29 de Dezembro de 1992.

Pelo Ministro da Defesa Nacional, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Defesa Nacional.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 86/93

de 25 de Janeiro

Ao abrigo do previsto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto n.º 119/81, de 26 de Setembro, e do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 48/86, de 13 de Março, e considerando o disposto nos artigos 1.º e 2.º deste decreto-lei e no n.º 1.º da Portaria n.º 19/91, de 10 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e da Educação, sob proposta do Chefe do Estado-Maior da Armada, que seja aprovado o modelo, anexo a esta portaria, de carta de curso do grau de licenciado conferido pela Escola Naval.

Ministérios da Defesa Nacional e da Educação.

Assinada em 29 de Dezembro de 1992.

Pelo Ministro da Defesa Nacional, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Defesa Nacional. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

ANEXO

República (a) Portuguesa

Escola Naval

Carta de curso

... (b) Comandante da Escola Naval:

Faço saber que ... (c), filho de ... (d), natural de ... (e), tendo frequentado este estabelecimento militar de ensino superior, concluiu em ... (f) o curso de licenciatura em ... (g), com a classificação de ... (h) valores, pelo que, em conformidade com as disposições legais em vigor, lhe mandei passar a presente carta de curso, em que o declaro habilitado com o grau de licenciado em ... (i).

Escola Naval, ... (j).

O Comandante da Escola Naval, ... (l).

O Secretário Escolar, ... (m).

- (a) Emblema da Escola Naval.
(b) Nome do comandante da Escola Naval.
(c) Nome do titular da carta de curso.
(d) Nomes do pai e da mãe do titular da carta de curso.
(e) Nacionalidade do titular da carta de curso.
(f) Data da conclusão do curso.
(g) Designação do curso.
(h) Classificação final, por extenso, a que se refere o n.º 8.º da Portaria n.º 19/91, de 10 de Janeiro.
(i) Designação do grau de licenciatura.
(j) Data de emissão da carta de curso.
(l) Assinatura do comandante da Escola Naval autenticada pelo selo branco.
(m) Assinatura do secretário escolar, utilizando as estampilhas fiscais no valor fixado na Tabela Geral do Imposto do Selo.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 87/93

de 25 de Janeiro

Tendo em consideração o disposto no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 282/86, de 5 de Setembro, que manda fixar anualmente a taxa a cobrar pela concessão do alvará a que se refere o artigo 7.º do mesmo diploma;

Considerando a obrigatoriedade que cabe aos serviços públicos de, atempadamente, darem cumprimento às determinações da lei;

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Administração Interna, nos termos do n.º 2 do artigo 9.º

do Decreto-Lei n.º 282/86, de 5 de Setembro, o seguinte:

1.º Pela concessão dos alvarás previstos no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 282/86 serão cobradas, no ano de 1993, as seguintes taxas:

- a) Prestação dos serviços previstos na alínea c) do artigo 5.º — 1 150 000\$;
- b) Prestação dos serviços previstos na alínea a) do artigo 6.º — 2 300 000\$;
- c) Prestação dos serviços previstos na alínea b) do artigo 6.º — 2 300 000\$;
- d) Substituição de alvará — 60 000\$.

2.º As taxas são pagas através de guias de receita do Estado, a emitir pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna.

Ministério da Administração Interna.

Assinada em 22 de Dezembro de 1992.

O Secretário de Estado da Administração Interna,
Carlos Alberto Silva de Almeida e Loureiro.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 88/93

de 25 de Janeiro

Os Decretos-Leis n.ºs 247/91, de 10 de Julho, 296/91, de 16 de Agosto, e 414/91, de 22 de Outubro, regulamentam o estatuto das carreiras de pessoal específicas das áreas funcionais de biblioteca e documentação e de arquivo, de técnico superior de serviço social e dos técnicos superiores de saúde, respectivamente,

e definem as normas de transição para as mesmas carreiras.

A execução dos citados diplomas implica a alteração dos quadros de pessoal dos serviços e estabelecimentos por eles abrangidos.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, em conjugação com o n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 247/91, de 10 de Julho, com o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 296/91, de 16 de Agosto, e com o n.º 1 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, que o quadro de pessoal do Hospital de São João, aprovado pela Portaria n.º 669/80, de 16 de Setembro, e posteriormente alterado pelas Portarias n.ºs 35/82, de 13 de Janeiro, 791/83, de 29 de Julho, 807-N1/83, de 30 de Julho, 209/87, de 23 de Março, 377/87, de 5 de Maio, 150/88, de 10 de Março, 568/88, de 19 de Agosto, 644/88, de 21 de Setembro, 755/89, de 1 de Setembro, 978/89, de 14 de Novembro, 1174/90, de 3 de Dezembro, e 422/92, de 22 de Maio, seja substituído, na parte relativa às áreas funcionais de biblioteca, arquivo e documentação e às carreiras de técnico de serviço social e dos técnicos superiores de saúde, pelo quadro anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 17 de Dezembro de 1992.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — Pelo Ministro da Saúde, *Jorge Augusto Pires*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde.

Quadro de pessoal do Hospital de São João

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
.....
Pessoal técnico superior	Farmácia	Técnica superior de saúde...	Assessor superior	(a) 2
			Assessor	(a) 3
	Assistente principal/assistente		(a) (b) 10	
	Assessor superior		(c) 1	
	Assessor		(c) 2	
Laboratório	Assistente principal/assistente	(c) (d) 7		
Veterinária	Assessor superior	1		
.....	Assessor			
.....	Assistente principal/assistente			
Planeamento, formação, pessoal, serviços jurídicos, financeiros, aprovisionamento e psicologia.	Técnica superior.....	Assessor principal.....	(d) 5	
		Assessor		
		Técnico superior principal		
		Técnico superior de 1.ª classe		
		Técnico superior de 2.ª classe		

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal técnico superior	Apoio psicossocial; articulação com os serviços do Hospital e da comunidade.	Técnica superior de serviço social.	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	1 1 3 3 4
	Biblioteca e documentação.	Técnica superior de biblioteca e documentação.	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	(e) 1
.....

(a) Simultaneamente, só poderão estar providos 13 lugares.

(b) Dois lugares a extinguir quando vagarem.

(c) Simultaneamente, só poderão estar providos nove lugares.

(d) Um lugar a extinguir quando vagar.

(e) Lugar a prover quando se extinguir um lugar da carreira de pessoal técnico superior.

Portaria n.º 89/93**de 25 de Janeiro**

Os Decretos-Leis n.ºs 296/91, de 16 de Agosto, e 414/91, de 22 de Outubro, regulamentam o estatuto das carreiras de técnico superior de serviço social e de técnico superior de saúde, respectivamente, e definem as normas de transição para as mesmas carreiras.

A execução dos citados diplomas implica a alteração dos quadros de pessoal dos serviços e estabelecimentos por eles abrangidos.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, em conjugação com o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 296/91, de 16 de Agosto, e com o n.º 1 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, que o quadro de pessoal do Hospital de Mi-

guel Bombarda, aprovado pela Portaria n.º 646/80, de 16 de Setembro, e posteriormente alterado pelas Portarias n.ºs 42/82, de 13 de Janeiro, 185/83, de 2 de Março, 807-V3/83, de 30 de Julho, 993/83, de 28 de Novembro, 488/84, de 21 de Julho, 567/85, de 10 de Agosto, 817/85, de 29 de Outubro, 349/87, de 28 de Abril, 38/88, de 21 de Janeiro, 162/88, de 16 de Março, e 382/91, de 3 de Maio, seja substituído, na parte relativa às carreiras de técnico de serviço social e de técnico superior de saúde, pelo quadro anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 17 de Dezembro de 1992.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — Pelo Ministro da Saúde, *Jorge Augusto Pires*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde.

Quadro de pessoal do Hospital de Miguel Bombarda

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
.....
Pessoal técnico superior	Laboratório	Técnica superior de saúde...	Assessor superior Assessor Assistente principal/assistente	1
	Farmácia		Assessor superior Assessor Assistente principal/assistente	2

	Apoio psicossocial; articulação com os serviços do Hospital e da comunidade.	Técnica superior de serviço social.	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	(a) 2 (a) 2 (a) e (b) 3 (a) 2 (a) e (b) 3
.....

(a) Simultaneamente, só poderão estar providos 10 lugares.

(b) Um lugar a extinguir quando vagar.

Portaria n.º 90/93

de 25 de Janeiro

O quadro de pessoal do Hospital de São João carece de ser reformulado na parte referente ao pessoal dirigente.

Tal reformulação permitirá dotar com pessoal a área de instalações e equipamentos para assegurar a função de direcção com vista ao adequado funcionamento das instalações e equipamentos disponíveis nesta instituição.

Assim:

Em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, e no artigo 10.º do Decreto n.º 48 358, de 27 de Abril de 1968, com a nova redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 52/84, de 6 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal do Hospital de São João, aprovado pela Portaria n.º 669/80, de 16 de Setembro, posteriormente alterado pelas Portarias n.ºs 35/82, de 13 de Janeiro, 791/83, de 29 de Julho, 807-N1/83, de 30 de Julho, 403/84, de 23 de Junho, 706/85, de 23 de Setembro, 209/87, de 23 de Março, 237/87, de 30 de Março, 377/87, de 5 de Maio, 150/88, de 10 de Março, 568/88, de 19 de Agosto, 644/88, de 21 de Setembro, 149/89, de 1 de Março, 755/89, de 1 de Setembro, 978/89, de 14 de Novembro, 316/90, de 27 de Abril, e 1174/90, de 3 de Dezembro, rectificada pela Declaração n.º 28-G/91, publicada no *Diário da República*, n.º 49, de 28 de Fevereiro de 1991, pelo Decreto-Lei n.º 31/91, de 14 de Janeiro, e pelas Portarias n.ºs 413/91, de 16 de Maio, e 422/92, de 22 de Maio, é aumentado, na parte referente ao pessoal dirigente, de um lugar de director de serviços.

2.º O lugar de director de serviços corresponde à Direcção de Instalações e Equipamentos.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 17 de Dezembro de 1992.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — Pelo Ministro da Saúde, *Jorge Augusto Pires*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EMPREGO
E DA SEGURANÇA SOCIAL****Portaria n.º 91/93**

de 25 de Janeiro

Com fundamento no disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 83/91, de 20 de Fevereiro;

Atento o disposto no n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 6/91, de 20 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

1.º São consignadas ao Departamento de Estatística do Ministério do Emprego e da Segurança Social as receitas provenientes da venda da informação estatística que produz, no uso da competência que lhe decorre do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 83/91, de 20 de Fevereiro.

2.º O produto das receitas obtidas nos termos do número anterior será exclusivamente afectado à realização

de projectos destinados à produção, aperfeiçoamento e desenvolvimento da referida informação estatística.

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 30 de Dezembro de 1992.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

Portaria n.º 92/93

de 25 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 64/89, de 25 de Fevereiro, ao estabelecer o regime das contra-ordenações no âmbito do sistema de segurança social, determinou que a instrução e organização dos respectivos processos compete a serviços próprios das instituições do sector.

O Centro Regional de Segurança Social de Beja, cujo regulamento foi aprovado pela Portaria n.º 528/85, de 31 de Julho, não comporta estruturas nem conta com recursos humanos que possam responder àquelas novas atribuições.

É, assim, criada no Centro Regional de Segurança Social de Beja a Divisão de Serviço Jurídico, de Contencioso e de Contra-Ordenações, à qual competirão, para além das atribuições correspondentes ao Serviço Jurídico e de Contencioso, que são retiradas à Divisão de Apoio Técnico, as de instrução e organização dos processos de contra-ordenação, dotando-se o quadro de pessoal dos lugares indispensáveis a esta nova unidade orgânica.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 136/83, de 21 de Março:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

1.º O artigo 5.º do Regulamento do Centro Regional de Segurança Social de Beja passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 5.º**Enunciação dos serviços**

O Centro dispõe dos seguintes serviços:

- a) A Direcção de Serviços de Segurança Social;
- b) A Divisão de Gestão Financeira;
- c) A Divisão de Apoio Técnico;
- d) A Divisão de Serviço Jurídico, de Contencioso e de Contra-Ordenações;
- e) A Repartição Administrativa;
- f) O Centro de Relações Públicas e Documentação;
- g) O Serviço de Fiscalização;
- h) Os serviços locais.

2.º O artigo 12.º do Regulamento do Centro Regional de Segurança Social de Beja passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 12.º**Divisão de Apoio Técnico**

Compete à Divisão de Apoio Técnico:

- a) Colaborar e acompanhar a execução dos planos de actividades e dos projectos de investimento anuais do Centro;

- b) Participar na definição dos elementos estatísticos a apurar, coordenar a recolha e proceder à sua análise e difusão;
- c) Velar pelas condições de segurança dos edifícios, pronunciar-se sobre a realização de obras, elaborar cadernos de encargos e fiscalizar a execução dos trabalhos;
- d) Realizar as acções necessárias ao recrutamento, integração, formação e controlo do pessoal do Centro;
- e) Proceder a estudos com vista à melhoria do funcionamento dos serviços e acompanhar a sua implementação;
- f) Desenvolver, coordenar e controlar o planeamento da actividade de processamento de dados e estudar e executar as acções necessárias ao tratamento computadorizado da informação.

- f) Promover o reembolso de prestações pagas indevidamente, sempre que seja necessário o recurso à via judicial;

2) Em matéria de contra-ordenações:

- a) Organizar e instruir os processos de contra-ordenações;
- b) Elaborar a relação dos processos arquivados;
- c) Propor a nomeação de defensor oficioso nos casos legalmente previstos;
- d) Propor a aplicação de coimas, nos termos regulamentares;
- e) Determinar o montante de custas dos processos;
- f) Preparar os processos para decisão final;
- g) Remeter os processos a tribunal, nas circunstâncias legalmente previstas;
- h) Representar a instituição de segurança social na fase judicial da contra-ordenação;
- i) Organizar e actualizar ficheiros relacionados com os processos de contra-ordenações;
- j) Promover a emissão de orientações para os serviços que procedam à averiguação de infracções ou que, de qualquer modo, sejam chamados a colaborar;
- l) Recolher e tratar os necessários dados estatísticos.

3.º É aditado o artigo 12.º-A ao Regulamento do Centro Regional de Segurança Social de Beja:

Artigo 12.º-A

Divisão de Serviço Jurídico, de Contencioso e de Contra-Ordenações

Compete à Divisão de Serviço Jurídico, de Contencioso e de Contra-Ordenações:

- 1) Em matéria de acção jurídica e de contencioso:
 - a) Emitir pareceres e informações, satisfazer consultas e elaborar estudos de natureza jurídica;
 - b) Elaborar minutas de escrituras, contratos e outros documentos de carácter legal;
 - c) Apoiar juridicamente as instituições particulares de solidariedade social;
 - d) Apoiar os serviços competentes na preparação dos processos necessários ao julgamento das questões que impliquem envolvimento do Centro e proceder ao acompanhamento dos processos junto dos tribunais;
 - e) Reclamar créditos por dívidas de contribuições em processos de falência, em processos de execução movidos por outros credores, em processos de inventário ou outros;

4.º O quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Beja, aprovado pela Portaria n.º 289/88, de 9 de Maio, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 490/89, de 30 de Junho, 60/92, de 31 de Janeiro, e 345-I/92, de 14 de Abril, passa a ser, no que respeita ao número de lugares de chefe de divisão, da carreira de técnico superior e da carreira de técnico auxiliar, o constante do mapa anexo à presente portaria.

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 10 de Dezembro de 1992.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — Pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Luís Campos Vieira de Castro*, Secretário de Estado da Segurança Social.

Mapa anexo à Portaria n.º 92/93

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal dirigente	—	—	Chefe de divisão	4
Pessoal técnico superior	Gestão financeira e contabilidade, gestão de pessoal, organização, consultadoria jurídica, contencioso e contra-ordenação, planeamento e estatística, relações públicas e documentação e instalações e equipamentos.	Técnico superior	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	1 2 3 (1) 5 (1) 5

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal técnico-profissional.	Apoio às áreas técnica superior e técnica.	Técnico auxiliar	Técnico auxiliar especialista.....	3
			Técnico auxiliar principal.....	3
			Técnico auxiliar de 1.ª classe...	4
			Técnico auxiliar de 2.ª classe...	5

(¹) Um lugar criado pela Portaria n.º 490/89, de 30 de Junho, a extinguir quando vagar.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 93/93

de 25 de Janeiro

Considerando que vários funcionários excedentes, provenientes dos serviços extintos, integrados no quadro de efectivos interdepartamentais do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, Ministério do Planeamento e da Administração do Território, Ministério do Comércio e Turismo e Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, se encontram a prestar serviço no Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza há mais de um ano;

Considerando o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 43/84, de 3 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Ambiente e Recursos Naturais, o seguinte:

1.º São criados no quadro do pessoal privativo do Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza, constante do mapa anexo XXV ao Decreto-Lei n.º 272/91, de 7 de Agosto, os lugares constantes do mapa anexo à presente portaria.

2.º Os lugares que são criados serão extintos à medida que vagarem.

Ministérios das Finanças e do Ambiente e Recursos Naturais.

Assinada em 6 de Novembro de 1992.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — Pelo Ministro do Ambiente e Recursos Naturais, *António Manuel Taveira da Silva*, Secretário de Estado dos Recursos Naturais.

MAPA ANEXO

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares	Remuneração
Técnico superior	-	Gestão de recursos humanos; organização e racionalização administrativa; promoção editorial; informação e relações públicas; gestão dos recursos materiais e financeiros; planeamento e programação; gestão, concepção, avaliação, controlo e execução de projectos; estatística; ambiente; conservação da natureza; áreas protegidas; assessoria técnica no âmbito da actividade dos serviços; investigação científica e desenvolvimento tecnológico; cooperação e relações externas.	Técnico superior	2	Assessor principal..... Assessor	- -	⁽¹⁾
				1	Técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	(a) 3	
Técnico.....	-	Administração de recursos materiais e financeiros; promoção editorial; informação e relações públicas; planeamento e programação; acompanhamento, fiscalização e execução de projectos; estatística; ambiente; conservação da natureza; áreas protegidas; apoio técnico; cooperação e relações externas.	Técnico.....	-	Técnico principal..... Técnico especialista..... Técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	- - (a) 1	⁽¹⁾
Técnico-profissional	4	Ambiente; estatística; planeamento e programação; apoio técnico.	Técnico-adjunto	-	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe. Técnico-adjunto especialista..... Técnico-adjunto principal..... Técnico-adjunto de 1.ª classe..... Técnico-adjunto de 2.ª classe.....	- - 1 - -	⁽¹⁾
	3	Desenho.....	Desenhador.....	-	Desenhador especialista..... Desenhador principal..... Desenhador de 1.ª classe..... Desenhador de 2.ª classe.....	- 1 1 -	⁽¹⁾

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares	Remuneração
Administrativo...	3	Administração de pessoal; contabilidade; expediente e arquivo; património e economato; apoio administrativo; dactilografia, bem como tarefas e responsabilidades inerentes às carreiras de controlador de trabalhos e operador de registo de dados.	Oficial administrativo.	-	Oficial administrativo principal....	1	(1)
					Primeiro-oficial.....	5	
					Segundo-oficial.....	6	
	2	Apoio administrativo e dactilografia	Escriturário-dactilógrafo.	-	Escriturário-dactilógrafo.....	7	(1)
					Auxiliar técnico administrativo....	1	(1)
Auxiliar.....	2	Acompanhamento e fiscalização de obras.	Fiscal de obras	-	Fiscal de obras.....	1	(1)
	1	Serviços gerais.....	Auxiliar administrativo.	-	Encarregado..... Auxiliar administrativo.....	3	(1)

(a) Dotação global. Lugares a prover: dois técnicos superiores principais; um técnico superior de 2.ª classe; um técnico principal.

(1) Remunerados nos termos previstos no anexo n.º 1 ao Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Portaria n.º 94/93

de 25 de Janeiro

Manda o Governo, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 433/72, de 3 de Novembro, que o mapa do pessoal assalariado da Embaixada de Portugal em Luanda seja aumentado das seguintes unidades:

Um secretário de 3.ª classe;
Cinco guardas.

Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Assinada em 14 de Dezembro de 1992.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel Durão Barroso*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 95/93

de 25 de Janeiro

Tendo em conta a fundamentação da proposta elaborada pelo órgão científico-pedagógico do Instituto Superior de Educação e Ciências, estabelecimento de ensino superior particular reconhecido pela Portaria n.º 794/91, de 9 de Agosto;

Instruído e analisado o respectivo processo:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, ao abrigo e nos termos do n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto, que sejam alterados, nos termos do anexo à presente portaria, os planos de estudos dos cursos de Educadores de Infância e de Professores do Ensino Básico (1.º ciclo), reconhecidos pela Portaria n.º 794/91, de 9 de Agosto.

Ministério da Educação.

Assinada em 18 de Dezembro de 1992.

O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

ANEXO

Instituto Superior de Educação e Ciências

Curso de Educadores de Infância

Nome da disciplina	Tipo	Carga horária semanal — Aulas teórico-práticas
1.º ano		
História das Ideias.....	Anual	3
Pedagogia (C. da Educação).....	Anual	3
Psicologia Educacional.....	Anual	3
Matemática.....	Anual	4
Língua Portuguesa I.....	Anual	4
Doutrina Católica.....	Anual	2
Prática Pedagógica.....	Anual	4
Crescimento e Desenvolvimento da Criança dos 0 aos 7 Anos.....	Semest. 1	2
Higiene e Puericultura.....	Semest. 2	2
Psicologia Evolutiva da Criança dos 0 aos 7 Anos.....	Semest. 1	2
Psicomotricidade.....	Semest. 2	2

Nome da disciplina	Tipo	Carga horária semanal — Aulas teórico-práticas
2.º ano		
Literatura Infantil e Juvenil	Anual	3
Didáctica da Educação Pré-Escolar	Anual	3
Educação Musical e Metodologia do Ensino da Música	Anual	3
Técnicas de Expressão e Comunicação ...	Anual	2
Aprendizagem da Leitura e da Escrita ...	Anual	3
Prática Pedagógica	Anual	6
Língua Portuguesa II	Anual	3
Organização Escolar	Semest. 1	3
Metodologia do Ensino da Matemática na Educação Pré-Escolar	Semest. 2	3
3.º ano		
Metodologia da Investigação em Educação	Anual	3
Prática Pedagógica	Anual	10
Opção	Anual	4
Psicologia do Desenvolvimento	Semest. 1	3
Ética e Política da Educação	Semest. 1	2
Técnicas de Trabalho Intelectual	Semest. 1	2
Orientação e Acompanhamento Pessoal dos Alunos	Semest. 1	3
Sociologia da Educação	Semest. 2	3
Metodologia do Ensino da Língua Portuguesa	Semest. 2	3
Metodologia do Ensino da Matemática ...	Semest. 2	3
Metodologia do Ensino do Meio Físico e Social	Semest. 2	3

Curso de Professores do Ensino Básico (1.º ciclo)

Nome da disciplina	Tipo	Carga horária semanal — Aulas teórico-práticas
1.º ano		
Pedagogia (C. da Educação)	Anual	3
Psicologia Educacional	Anual	3
Língua Portuguesa I	Anual	4
Matemática	Anual	4
Doutrina Católica	Anual	2
Ciências da Natureza	Anual	3
História das Ideias	Anual	3
Inglês I	Anual	3
Prática Pedagógica	Anual	2
2.º ano		
Inglês II	Anual	3
Literatura Infantil e Juvenil	Anual	2
Aprendizagem da Leitura e da Escrita ...	Anual	3
Técnicas de Expressão e Comunicação ...	Anual	2
Língua Portuguesa	Anual	3
História	Anual	3
Prática Pedagógica	Anual	4
Opção	Anual	4
Desenvolvimento Curricular	Semest. 1	2
Probabilidades e Estatística	Semest. 2	2
3.º ano		
Metodologia da Investigação na Educação	Anual	3
Prática Pedagógica	Anual	12
Orientação e Acompanhamento Pessoal dos Alunos	Semest. 1	3
Metodologia da Educação Ética e Religiosa	Semest. 1	2
Sistema de Estudo do Meio Envolverte ..	Semest. 1	2
Planos de Estudos de Educação Pré-Escolar na Europa	Semest. 1	2

Nome da disciplina	Tipo	Carga horária semanal — Aulas teórico-práticas
Metodologia da Educação Física	Semest. 1	3
Sociologia da Educação	Semest. 2	3
Linguagem e Comunicação na Educação Pré-Escolar	Semest. 2	3
Metodologia da Expressão Plástica	Semest. 2	2
Diagnóstico e Acção Educativa dos Comportamentos Atípicos	Semest. 2	2
Orientação Familiar	Semest. 2	2

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 96/93

de 25 de Janeiro

O artigo 48.º do Regulamento do Fundo Especial de Segurança Social dos Profissionais de Banca dos Casinos, aprovado pela Portaria n.º 140/92, de 4 de Março, estabelece a composição do conselho consultivo, órgão através do qual os beneficiários daquele Fundo Especial participam na sua gestão.

Na alínea b) do n.º 1 do referido artigo prevê-se a participação de um elemento a designar por cada um dos sindicatos representativos dos beneficiários activos do Fundo, sem, no entanto, se explicitar qualquer índice para avaliação da efectiva representatividade das diversas estruturas sindicais eventualmente envolvidas.

Por outro lado, a posterior constituição de uma associação que engloba também beneficiários do mesmo Fundo Especial, embora numa perspectiva de representação não estritamente sindical, suscitando a questão da sua participação no conselho consultivo, acentuou a conveniência de proceder à reformulação do citado artigo 48.º do Regulamento.

Sobre essa reformulação foram ouvidos o conselho consultivo em exercício de funções e a Caixa de Previdência dos Profissionais de Espectáculos, na qualidade de entidade gestora do Fundo Especial, o que permitiu concluir haver, em geral, vantagem em se proceder ao reajustamento da composição do conselho consultivo, tanto mais que o período de prorrogação do mandato dos membros actualmente em funções se encontra esgotado.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social, ao abrigo do n.º 4 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 442/89, de 2 de Dezembro, o seguinte:

1.º Os artigos 48.º e 51.º do Regulamento do Fundo Especial de Segurança Social dos Profissionais de Banca dos Casinos, aprovado pela Portaria n.º 140/92, de 4 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 48.º

Composição do conselho consultivo

1 — O conselho consultivo é composto pelos seguintes elementos efectivos, cada um dos quais terá

um substituto, nomeados por despacho do Secretário de Estado da Segurança Social:

- a) O presidente da direcção da Caixa de Previdência dos Profissionais de Espectáculos, que presidirá;
- b) Um elemento a designar por cada um dos sindicatos representativos dos beneficiários activos do Fundo;
- c) Um elemento a designar pela Associação Nacional dos Profissionais de Banca dos Casinos;
- d) Um elemento a designar pela Associação dos Reformados;
- e) Um elemento a designar pelos trabalhadores que integram o grupo dos empregados de banca;
- f) Um elemento a designar pelos trabalhadores que integram o grupo dos auxiliares de banca;
- g) Um elemento a designar pelos pensionistas.

2 — Para os efeitos da alínea b) do número anterior, consideram-se representativos dos beneficiários activos do Fundo os sindicatos que contem entre os seus sócios pelo menos 10% dos referidos beneficiários.

3 — O conselho consultivo terá um vice-presidente, escolhido pelo próprio conselho de entre os

seus membros, o qual substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 51.º

Designação dos membros do conselho

Constam de regulamento aprovado por despacho do Secretário de Estado da Segurança Social as normas que regem a designação dos membros do conselho a que se referem as alíneas e), f) e g).

2.º A instituição gestora do Fundo, em colaboração com o conselho consultivo em exercício de funções, desenvolverá o processo necessário à verificação da representatividade dos sindicatos que, no prazo de 30 dias após a publicação da presente portaria, requeiram a sua participação no conselho consultivo, bem como o processo de designação dos elementos que o devem integrar no futuro.

3.º O processo referido no número anterior deve estar terminado no prazo de 90 dias a contar da publicação da presente portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 16 de Dezembro de 1992.

O Secretário de Estado da Segurança Social, *José Luís Campos Vieira de Castro*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$50+IVA; preço por linha de anúncio, 203\$+IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 96\$00 (IVA INCLUÍDO 5%)



INCM

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5
1092 Lisboa Codex
- Rua da Escola Politécnica
1200 Lisboa
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16
1000 Lisboa
- Avenida de António José de Almeida
1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco
1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84
4000 Porto
- Rua de Fernão de Magalhães, 486
3000 Coimbra